



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista **0001341-76.2023.5.12.0008**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/02/2025

Valor da causa: R\$ 106.553,40

Partes:

RECORRENTE: JOSIMAR RABER

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BASSE

RECORRIDO: MERCADO BISOLLO LTDA.

ADVOGADO: ELANDRA VON GILSA CHRIST

ADVOGADO: ANA CAROLINA GUSATTO BEDIN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001341-76.2023.5.12.0008

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 462 DO TST. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE.

VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que o vínculo de emprego é reconhecido em juízo. No caso dos autos, o Tribunal Regional excluiu da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT sob o fundamento da existência de “*controvérsia quanto aos valores das parcelas rescisórias, com o reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo*”. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súmula nº 462. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, vem sendo objeto de renitente recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, tem sido objeto de conflito jurisprudencial na sua aplicação, seja pela interposição reiterada de recursos pelas partes, seja por entendimento de Tribunal Regional em desacordo com o seu enunciado. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento sintetizado na Súmula, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: **O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido** para, aplicando a tese ora reafirmada, restabelecer a sentença quanto à procedência do pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0001341-76.2023.5.12.0008**, em que é RECORRENTE **JOSIMAR RABER** e é RECORRIDO **MERCA DO BISOLLO LTDA.**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e veiculada na Súmula nº 462 do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade,



colocando em risco a celeridade processual e a própria segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade na medida em que pacifica o entendimento impedindo a interposição de recursal infundado.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-RR - 0001341-76.2023.5.12.0008** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada em todas as turmas desta Corte, e cristalizada no verbete da **Súmula nº 462 do TST**, de seguinte teor:

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Súmula deve ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, em que pese a natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada, diante da reiterada renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar acerca da tese objeto do recurso de revista da parte reclamante, do qual consta a matéria acima delimitada (MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.) além de: MULTA CONVENCIONAL e LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR SÚMULA DE NATUREZA PERSUASIVA.

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.



§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal *“indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.*

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessário uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Súmula, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão dos debates que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **753 acórdãos e 834 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 28/5/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte, ainda que veiculada em súmula, não se mostrou suficiente para pacificar a ainda elevada recorribilidade. Tal renitente recorribilidade coloca em cheque as garantias da razoável duração do processo e da segurança jurídica, comprometendo a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.



O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“2 - MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

O Juízo sentenciante acolheu o pedido em face do reconhecimento do vínculo e do não pagamento das verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A ré busca afastar a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, argumentando a inexistência do vínculo.

Sem razão na insurgência.

O fato gerador da multa do art. 477, §8º, da CLT é o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo, hipótese configurada nos autos.

Diversamente do articulado no apelo, a sentença não comporta reforma, porque revela adequado exame da controvérsia, à luz do acervo probatório e das normas de regência aplicáveis ao caso.

Tem aplicabilidade ao caso do entendimento sedimentado na Súmula n. 462 do TST, nestes termos:

[...]

Por tais motivos, carecem de respaldo as alegações e postulações recursais no aspecto.

Portanto, negaria provimento ao recurso.

No entanto, prevaleceu na Turma o voto divergente da Exma. Des. Mari Eleda Migliorini, nos seguintes termos:

2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Dou provimento

Havendo controvérsia quanto aos valores das parcelas rescisórias, com o reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo, é indevida a imposição da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT (matéria conhecida).

Dou provimento para excluir.

Assim, foi dado provimento ao recurso para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT.”

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT sob o fundamento da existência de *“controvérsia quanto aos valores das parcelas rescisórias, com o reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo”*.

No recurso de revista, a reclamante sustenta ser devida a multa em face do não pagamento das verbas rescisórias, ainda que reconhecido o vínculo de emprego em juízo. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, contrariedade à Súmula 462 do TST e divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na Súmula nº 462 do TST, é que a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias..

O teor do verbete diz respeito a debates que envolvem a interpretação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, notadamente quanto à possibilidade de que a controvérsia judicial acerca da existência do vínculo de emprego constitua justificativa para afastar a incidência da penalidade prevista no referido dispositivo.



Busca-se, com a reafirmação, dar à Súmula do Tribunal a força a que faz jus. Se os precedentes da Corte são decorrentes de reiterada jurisprudência, firmada e afirmada pela Corte, torna-se mais relevante ainda a enunciação do entendimento vertido na Súmula com a força maior a que se propõe, diante do arcabouço regimental e jurisprudencial que se observa quando de sua edição.

Assim, basta que o entendimento contido no respectivo enunciado continue refletir a jurisprudência pacificada de todas as Turmas desta Corte Superior, para o fim de reafirmar o seu conteúdo.

Nesse sentido, não resta dúvida que não há qualquer conflito na aplicação da referida Súmula, conforme se transcreve dos seguintes precedentes da Corte:

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PENALIDADE DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 462 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A ré entende ser indevido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por se tratar de hipótese na qual o vínculo empregatício apenas foi reconhecido judicialmente. 2. Contudo, **a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior porquanto a Súmula nº 462 do TST é cristalina no sentido de que “ A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias ”.** Agravo a que se nega provimento, no tema. (Ag-AIRR-100693-32.2017.5.01.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2025).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. " **A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias** " (Súmula nº 462/TST). Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-ARR-489-10.2015.5.04.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/04/2024).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. 1. **A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT é indevida apenas quando o trabalhador der causa à mora, conforme orienta a Súmula nº 462 do TST. 2. Assim, o fato de o vínculo trabalhista ter sido reconhecido em juízo não afasta a incidência da penalidade prevista no artigo 477 da CLT.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1000581-08.2017.5.02.0491, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/03/2025).

"AGRAVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À DA LEI Nº 13.467/2017 - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST - JORNADA DE TRABALHO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST - **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 462 DO TST - DESPACHO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO** No pertinente ao vínculo de emprego, aplica-se o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto à jornada de trabalho, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, do TST. **No que se refere à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a decisão está conforme à Súmula nº 462 do TST.** Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-628-21.2015.5.09.0023, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 462 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . **A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 462 do TST: " A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias "** . Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1001402-53.2019.5.02.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 462 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido em juízo, é**



devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois tal fato não é suficiente para caracterizar a dúvida razoável quanto à existência da relação jurídica. A Súmula nº 462 do TST dispõe que: “A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.” No caso, o TRT concluiu que “a exegese do artigo 477, parágrafos 6º e 8º da CLT conduz ao entendimento de que é indevida a multa ali cominada, quando há fundada controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício, uma vez que o pagamento dos créditos rescisórios decorrentes do vínculo reconhecido em juízo somente será exigível após o trânsito em julgado da sentença”. Assim, verifica-se que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0010785-21.2021.5.18.0014, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 11/12/2024).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I . **Nos termos da Súmula nº 462 do TST, “A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.”** . II . No caso dos autos, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, CLT, porquanto entendeu que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego não enseja a aplicação da referida multa. III . Dessa forma, ao concluir que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o Tribunal Regional contrariou o entendimento da Súmula nº 462 do TST. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-1000634-06.2019.5.02.0010, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/05/2025).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na hipótese, o Regional assentou que a reclamada está sujeita à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante o reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. **Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 462, “a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias”** . Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (RRAg-0000761-30.2023.5.08.0017, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/03/2025).

A despeito da pacificidade da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que veiculada em súmula, verifica-se renitente recorribilidade – exemplificada pelos recentes arestos das oito Turmas, acima transcritos.

Trata-se de disfunção de nossa sistemática recursal, a qual permitia que esta Corte tivesse que desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, a examinar centenas de milhares de recursos em matérias pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela Súmula nº 462 do TST.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, adotando entendimento diverso daquele consolidado neste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de que a controvérsia sobre o vínculo de emprego afasta do direito à multa do art. 477, §8º, da CLT.

Assim, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de



Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do art. 477, §8º, da CLT, já que a parte logrou demonstrar que o Tribunal Regional afastou a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo adotando entendimento divergente da jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a Súmula nº 462 do TST, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à procedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 477, §8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença quanto à procedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

